



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551247 - GO (2024/0016643-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : E G D DE E S
OUTRO NOME : C D S - C D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES -
GO066157
JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO : A S R
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR - GO022803
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO DECORRENTE DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO.

1. Inexiste a previsão de obrigatoriedade da denúncia à lide, pois o Código de Processo Civil, no art. 125, § 1º, assegura o direito de regresso, por ação autônoma, nos casos em que ela for indeferida, deixar de ser promovida ou não permitida.
2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC na hipótese do denunciante pretender se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551247 - GO (2024/0016643-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : E G D DE E S
OUTRO NOME : C D S - C D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES - GO066157
JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO : A S R
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR - GO022803
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO DECORRENTE DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO.

1. Inexiste a previsão de obrigatoriedade da denúncia à lide, pois o Código de Processo Civil, no art. 125, § 1º, assegura o direito de regresso, por ação autônoma, nos casos em que ela for indeferida, deixar de ser promovida ou não permitida.
2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC na hipótese do denunciante pretender se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **E G D de E S** desafiando decisão de fls. 240/243, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base em reiterada jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC nas hipóteses em que o denunciante objetiva se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o a terceiro.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, não ser caso de aplicação dos julgados invocados, pois pretende "*ter o polo passivo formado também pela pessoa jurídica que, segundo a própria narrativa da inicial, teve o foco de incêndio identificado em sua propriedade*" (fl. 252). Por isso, pretende a "*aquilatação da veracidade dos fatos alegados e possível sopesamento de eventual culpa pelo evento danoso*" (fl. 252).

Afirma ser situação excepcional em que a produção de provas demonstra a responsabilidade da BP Tropical Bioenergia S.A., tornando-se necessário averiguar a conduta de todos os partícipes, em atenção ao contraditório e ampla defesa.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 264/277.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação de reparação civil por danos materiais decorrentes de incêndio ocorrido na propriedade rural da parte autora, decorrente de ruptura de cabo de energia. A concessionária pretende, após ação de produção antecipada de provas, denunciação da lide da empresa BP Tropical Bioenergia S/A, ao argumento de que o evento danoso teve início na propriedade da denunciada.

Indeferido o pedido em primeira instância, o Tribunal de origem manteve a decisão atacada, ao fundamento de que o art. 125, II, do CPC não abarca as hipóteses em que o requerimento de denunciação se traduz na pretensão de transferir a responsabilidade do evento danoso a terceiro.

Sobre o tema em debate, importante pontuar que o Código de Processo Civil não prevê a obrigatoriedade da denunciação à lide, ressaltando, no § 1º do art. 125 do CPC, assegurando o direito de regresso, por ação autônoma, nos casos em que ela for indeferida, deixar de ser promovida ou não permitida.

Por consequência, a jurisprudência desta Corte compreende que não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC caso o denunciante objetive se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o a terceiro.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS DA REVELIA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. À luz do art. 70, III, do CPC/1973, é imprescindível que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda, o que não ocorre na hipótese.

3. Não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir a responsabilidade pelo evento danoso a terceiros. Precedentes.

4. Ainda que não se exija a apresentação simultânea do pedido de denunciação da lide e da contestação, esta deve ser apresentada no prazo para resposta, que não se suspende pela simples formalização do pedido de litisdenunciação, senão pela ordem de citação do litisdenunciado determinada pelo juiz, nos termos do art. 72 do CPC/1973.

5. Hipótese em que o pedido de denunciação da lide foi indeferido por despacho publicado após o escoamento do prazo para resposta, a revelar a intempestividade da contestação posteriormente apresentada.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.637.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2019, DJe 30/9/2019).

3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.850.758/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. DENUNICAÇÃO DA LIDE FORMULADO PELA CONCESSIONÁRIA. INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

3. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2019, DJe 30/9/2019).

4. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade, com exclusividade, a terceiro. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.962.768/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Com efeito, conforme consignado no acórdão recorrido, a parte recorrente denunciou à lide BP TROPICAL BIOENERGIA S.A. sob o argumento de que restou

confessado pelo autor que o incêndio teve início dentro da propriedade da denunciada, com a pretensão de comprovar a responsabilidade exclusiva da empresa indicada.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.247 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0016643-0

Número de Origem:

520488729 52048872920238090000 56851905420218090090

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E G D DE E S

OUTRO : C D S - C D
NOME

ADVOGADOS: GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689

ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045

ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047

LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140

LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642

LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008

BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES -
GO066157

JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

AGRAVADO : A S R

ADVOGADOS: ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405

JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR - GO022803

EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA
ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E G D DE E S

OUTRO : C D S - C D
NOME

ADVOGADOS: GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
LUCIANA PORTELLA BORGES - GO057008
BELKISS BARROZO RODRIGUES DE QUEIROZ E ATAÍDES -
GO066157
JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

AGRAVADO : A S R

ADVOGADOS: ANDREA RODRIGUES ROSSI - GO018405
JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR - GO022803
EDUARDO VICENTIN DE MACEDO - GO027972

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024